



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007529-34.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSE CARLOS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58566

APEL.Nº: 1007529-34.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APDO. : JOSÉ CARLOS CORREA

JUIZ : RENATO SOARES DE MELO FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA, APENAS E TÃO SOMENTE AO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO A CONTA CORRENTE DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO A CONTA CORRENTE DO AUTOR QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO COMO DETERMINADO PELO JUÍZO, DIANTE DA INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ A ATUAR COMO ELEMENTO IMPULSIONADOR DO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DEMANDANDO – HIPÓTESE QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, DE FORMA SIMPLES – RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 218/220, pela qual foi julgada procedente Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c. c. Reparação de Danos, nos moldes em que proposta por **JOSÉ CARLOS CORREA** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, o que se deu de sorte a

julgar :” ***PROCEDENTE o pedido ajuizado por Jose Carlos Corrêa em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., declarar a inexistência do contrato de repactuação (Contrato nº 990000659866), cabendo ao banco, conseqüentemente, reativar os empréstimos originalmente contratados e reconhecidos pelo autor que foram reparcelsados pelo contrato objeto da presente ação. Com a reativação dos contratos originais, poderá ser calculada a compensação entre os valores pagos e os que seriam devidos pelos contratos repactuados e, caso constatada a cobrança de valor superior, fica o réu condenado a pagar ao autor a diferença, em dobro, com atualização pela tabela prática a partir de cada desembolso e juros de 1% ao mês contados da citação. Ainda condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação da presente sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do primeiro desconto indevido. Pela sucumbência, o banco réu arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da autora que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º)”***.

Dizendo da incorreção, ainda que parcial dos termos definidos pela R. Sentença atacada, dela recorre a casa bancária demandada, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 230/233, buscando a modificação de seus limites, apenas e tão somente no que diz respeito a devolução em dobro dos valores que foram indevidamente descontados da conta corrente mantida em nome do autor, uma vez que a restituição determinada deve se dar de forma simples, ao que se chega diante da inexistência de má-fé justificadora da aplicação da dobra prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que também foi vítima da ação de terceiros fraudadores, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a reforma da R. Sentença como proferida.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões pelo recorrido (fls. 241/253), momento em que buscou a plena e integral manutenção da R. Sentença que entende indevidamente atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pelo banco réu deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos, ao menos em relação determinação de devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente descontados diretamente da conta corrente mantida pelo demandante.

Partido da introdução apresentada, diga-se de passagem, bastante singela, necessário dizer que a questão em debate nos autos diz respeito a indevida contratação de Empréstimo Pessoal por terceiros, ainda que em nome do ocupante do polo ativo, sendo certo que o demandado não logrou comprovar a contento que a operação de crédito foi efetivamente contratada pelo demandante, o que deveria ter ocorrido durante a fase de instrução processual.

Assim, e examinando o pleito da casa bancária demandada, este deduzido no sentido de que seja afastada a condenação

que foi a ela imposta no sentido de restituir, e em dobro, os valores que foram indevidamente descontados junto a conta corrente mantida pelo autor, é certo que razão assista a seus reclamos, uma vez que se mostra verdadeiramente inaplicável a dobra prevista pelo artigo 42, do CDC, ao caso em testilha, porque se tem por inexistente qualquer comprovação de ter se constituído a má-fé como agente impulsionador da conduta assumida pela instituição financeira no episódio em desate, notadamente porque deve a má-fé a que se agarra o ocupante do polo ativo ser efetivamente demonstrada, e não simplesmente presumida.

Nesse sentido, cabe registrar V. Decisão proferida pelo C. STJ, por conta do julgamento do Ag. Int. no REsp nº 1.449.237/PR, que se deu perante a 3ª Turma, em 25/04/2017, por Voto da lavra do Min. Moura Ribeiro, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a

existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009)

3. Agravo interno não provido.”

Diante de tais considerações, de rigor firmar entendimento no sentido de que a R. Sentença hostilizada deve ser parcialmente reformada, sendo fato que deve ser modificado o montante definido a título de restituição em razão da importância que deve ser promovida junto ao ocupante do polo ativo da relação, o que deverá se dar de forma simples, e não em dobro, porque ausente a necessária comprovação da má-fé que tenha funcionado como elemento impulsionador do estabelecimento bancário na celebração fraudulenta do Contrato de Empréstimo Pessoal indicado nos autos. No mais, deve ser mantido inalterado o posicionamento do Juízo em relação aos demais tópicos decididos pela R. Sentença, manutenção esta que se dá por força de seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive em relação aos limites da Sucumbência.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso do banco, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator